



## A INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA: UMA ANÁLISE À LUZ DA NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DO RECURSO DE REVISTA

AleksonTexeira Lima<sup>1</sup>

### Resumo

O objetivo do presente trabalho é analisar o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, que trata da indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. O dispositivo em tela trata de um dos pressupostos extrínsecos específicos para o Recurso de Revista, o qual deve ser observado pelo recorrente, sob pena de não conhecimento do apelo. A nossa análise será feita à luz da natureza extraordinária do Recurso de Revista. Primeiramente será feito um estudo sobre os recursos de natureza extraordinária dentro da teoria geral dos recursos. Após, analisa-se o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluindo um estudo dessa alteração com base na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**Palavras-chave:** Processo do Trabalho. Recursos Extraordinários. Fundamentação Vinculada. Prequestionamento. Recurso de Revista. Lei nº 13.015/2014.

1 Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, lotado na Secretaria de Assessoramento de Admissibilidade de Recursos de Revista. Pós-graduado em direito e processo do trabalho. E-mail: Tx\_lima@yahoo.com.br,

### Introdução

Com o claro objetivo de agilizar a tramitação e o julgamento dos recursos no Tribunal Superior do Trabalho, além de reduzir o número de processos que chegam a esse tribunal, a Lei nº 13.015/2014, que partiu de proposta apresentada pela própria Corte Superior, nos termos da Resolução Administrativa nº 1451, de 24 de maio de 2011, promoveu importantes alterações no sistema recursal trabalhista.

Os dispositivos da CLT alterados foram os artigos 894, II, 896, 897-A e 899.

O objetivo do nosso trabalho é analisar o § 1º-A, I, do artigo 896 da CLT, que trata de um dos requisitos para o conhecimento do Recurso do Revista, qual seja, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. O referido parágrafo apresenta a seguinte redação:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II – indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III – expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte;

IV – transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão (BRASIL, 1943).

Além dos requisitos genéricos que são pertinentes a qualquer tipo de recurso, independentemente do apelo ser de natureza ordinária ou extraordinária, o recurso de revista apresenta pressupostos específicos. A doutrina diverge a respeito. Adotamos aqui a linha de Mauro Schiavi, que divide os pressupostos do recurso de revista em extrínsecos e intrínsecos. Assim, são pressupostos extrínsecos do recurso de revista: a) a regularidade formal, ou seja, o recurso deve ser interposto por petição acompanhada de razões, e subscrito necessariamente por advogado; b) depósito recursal, nos termos do artigo 899 da CLT; c) demonstração de uma das hipóteses de cabimento previstas expressamente no artigo 896 da CLT; d) que a decisão recorrida seja um acórdão do Tribunal Regional do Trabalho; e) preenchimento dos requisitos do artigo 896, § 1º-A, da

CLT. Por outro lado, são pressupostos intrínsecos: a) legitimidade; b) interesse; c) prequestionamento (SCHIAVI, 2019, p. 1015).

Como bem destaca o professor Mauro Schiavi (2019, p.1016), o § 1º -A do artigo 896 da CLT, “em verdade, estabelece pressupostos objetivos ou extrínsecos para demonstração do prequestionamento.”

A distinção é muito importante, uma vez que os pressupostos extrínsecos podem ser revistos por meio de embargos de declaração (art. 897-A da CLT) e dos embargos de divergência (Súmula nº 353 do TST), o que não se verifica quanto aos pressupostos intrínsecos. E é através dos embargos de divergência que o Tribunal Superior do Trabalho uniformiza a jurisprudência no âmbito da Seção de Dissídios Individuais.

Iremos defender neste estudo que a finalidade do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT é facilitar a análise e julgamento do recurso de revista pelo Tribunal Superior do Trabalho, e não inviabilizar o seu conhecimento.

#### **Da natureza extraordinária do recurso de revista.**

Podemos apontar como origem dos recursos de natureza extraordinária a promulgação da Constituição dos Estados Unidos em 1787, que previu a criação de um tribunal supremo para fiscalizar os tribunais inferiores. Um dos primeiros atos do novo congresso foi a edição, em 1789, do *Judiciary Act*, que regulou o *Writ of Error*, o qual concedia à Suprema Corte poderes para rever as decisões das cortes estaduais.

No Brasil, tal espécie de recurso foi

previsto pela primeira vez na Constituição de 1891, a qual estabeleceu, no artigo 59, § 1º, o cabimento de recurso para o Supremo Tribunal Federal das sentenças das justiças estaduais em última instância, em duas hipóteses:

a) quando se questionar sobre a validade ou aplicação de tratados e leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado for contra ella; b) quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do Tribunal do Estado considerar validos esses actos, ou essas leis impugnadas (BRASIL,1981).

Cabe agora traçar uma breve distinção entre os recursos de natureza ordinária e os recursos de natureza extraordinária.

Os recursos ordinários, que têm como pressuposto a mera sucumbência, possibilitam o reexame da decisão pelo tribunal para fins de correção da justiça da decisão. Tais recursos são de fundamentação livre, pois o recorrente terá ampla liberdade para fundamentar o seu apelo, observados, evidentemente, os pressupostos gerais aplicáveis a qualquer espécie de recurso. São dessa espécie a apelação no processo civil e o recurso ordinário e o agravo de petição no processo do trabalho.

Já os recursos de natureza extraordinária não têm como objetivo sanar a mera injustiça da decisão, pois apresentam como fundamento, além da sucumbência, a alegação de uma das hipóteses legais expressamente previstas em lei, que versam unicamente sobre questões de direito. Por tal motivo a doutrina os denomina de recursos de estrito direito, ou de fundamentação vinculada, pois o recorrente não terá ampla liberdade com relação à fundamentação do apelo. São dessa espécie o recurso

especial e o recurso extraordinário no processo civil, e o recurso de revista no processo do trabalho.

Nesse contexto, podemos afirmar que como espécie de recurso de natureza extraordinária, o recurso de revista tem duas finalidades: a preservação da incolumidade da norma jurídica e a uniformização de jurisprudência. Essa conclusão se extrai a partir da leitura do artigo 896 da CLT, que prevê o cabimento do recurso tão somente nas hipóteses de violação de artigos da legislação federal ou da Constituição Federal ou nos casos de divergência jurisprudencial<sup>2</sup>.

Muito embora a Constituição Federal assegure a democracia e o pluralismo político, no

2 Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal; b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a; c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. § 2º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. § 9º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal. § 10. Cabe recurso de revista por violação a lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), criada pela [Lei nº 12.440](#), de 7 de julho de 2011.

âmbito do processo judicial não se justifica que casos concretos iguais tenham soluções judiciais totalmente distintas, em total menosprezo do princípio da isonomia e da função precípua do Poder Judiciário, que é a pacificação social.

No entanto, não se defende aqui que os tribunais superiores são verdadeiras cortes de teses, raciocínio que considera o caso concreto como mero pretexto para o exercício de suas funções. Até mesmo porque sem o caso concreto sequer existe direito, como bem destaca Georges Abboud (2019, p. 975):

Tal qual expusemos, a norma não está contida na lei, numa decisão vinculante, súmula vinculante ou qualquer outro texto. Somente após a interpretação, a norma é produzida: isso porque a norma é realizada na linguagem, diante da problematização, quando é contraposta aos fatos jurídicos e à controvérsia judicial que se pretende solucionar. Ademais, não há tribunal cuja função exclusiva seja a fixação e criação de precedentes, até porque o precedente – desde que o genuíno precedente do common law e não qualquer decisão de tribunal dotada de efeito vinculante – é definido com o tempo, e pelas demais instâncias.

Portanto, o Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o recurso de revista, deverá se preocupar com a correta e uniforme aplicação e interpretação da norma federal em âmbito nacional, sem que uma função seja mais importante do que a outra.

### **Do prequestionamento**

O prequestionamento, que é um requisito necessário para o conhecimento de todos os recursos de natureza extraordinária, exige que a questão constitucional ou federal a ser debatida no apelo tenha sido objeto de análise pela decisão recorrida, sendo ônus do recorrente apresentar embargos de declaração caso a análise não tenha sido feita.

No tocante ao recurso especial e ao recurso extraordinário, a exigência de prequestionamento não tem previsão legal

expressa, mas é uma decorrência implícita da Constituição Federal e do CPC de 2015. A Constituição Federal, ao regular as hipóteses de cabimento desses recursos nos artigos 102 e 105 exige primeiramente que a causa tenha sido decidida pela instância inferior, ao passo que o CPC de 2015, nos artigos 941, § 3º e 1025, alude ao prequestionamento de forma genérica. No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup> e do Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup> é pacífica com relação à exigência de prequestionamento para fins de cabimento do recurso especial e do recurso extraordinário.

Com relação ao Recurso de Revista, da mesma forma que ocorre com o recurso especial e o recurso extraordinário, o prequestionamento também decorre de uma exigência implícita, pois o artigo 896 elenca expressamente as hipóteses de cabimento e dispõe que o recurso é cabível das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que o prequestionamento é exigível como requisito do recurso de revista, como se verifica da redação da Súmula nº 297<sup>5</sup>.

De fato, é impossível vislumbrar contrariedade à Constituição Federal ou à lei federal se a decisão recorrida não analisou a matéria federal ou constitucional objeto do

3 Súmula 98 do STJ: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

4 Súmula 356 do STF: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratório, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

5 Súmula 297 do TST - Prequestionamento. Oportunidade. Configuração. 1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

recurso de revista.

Agora, com inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT, o prequestionamento passa a ser previsto de forma expressa como requisito do recurso de revista.

### **Da indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.**

O inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT prevê que é ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

No âmbito do recurso especial e do recurso extraordinário, não há previsão legal expressa de tal requisito, tratando-se de uma inovação da lei processual trabalhista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA (PREVI). RECURSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. RECURSO DE REVISTA QUANTO AOS TEMAS "MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC" E "JUSTIÇA GRATUITA" DENEGADO SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Depreende-se, pois, que o dispositivo legal estabelece como pressuposto a imprescindibilidade de indicação do trecho da decisão recorrida, e não necessariamente de sua transcrição. Assim, entende esta Relatora que esse requisito é atendido, inclusive, pela breve síntese da tese adotada pelo Tribunal Regional, na forma articulada pela primeira reclamada nas razões do seu recurso de revista. Desse modo, não há falar em inobservância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Assim, superado o óbice imposto no despacho

---

## **“O inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT prevê que é ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo”**

---

Trata-se do requisito mais polêmico previsto nesse parágrafo da CLT, e que frequentemente é utilizado pelo Tribunal Superior do Trabalho como fundamento para não conhecer dos recursos de revista interpostos. E a polêmica começa com a própria delimitação do verbo “indicar”.

Realmente, “indicar” não significa transcrever, de modo que o requisito legal restaria atendido se a parte se limitasse a descrever a tese adotada pela decisão recorrida, não havendo a necessidade, portanto, de transcrever o trecho da decisão recorrida. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em que ficou assentado que “indicar” não significa “transcrever”:

de admissibilidade, no aspecto, prossegue-se na análise dos pressupostos intrínsecos remanescentes do recurso de revista, nos termos da OJ nº 282 da SDI-1 do TST.” (TST-AIRR-44.54.2010.5.09.0014, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 20/03/2015) (BRASIL,2015a).

No entanto, a lei não pode ser interpretada de modo a retirar completamente a sua eficácia, pois tal postura não caracteriza interpretação da lei, mas sim reconhecimento implícito de sua inconstitucionalidade.

Por ser o recurso de revista uma espécie de recurso de estrito direito, é ônus do recorrente fundamentar o seu apelo em pelo menos uma das hipóteses expressamente

previstas em lei, e isso se faz, inclusive, com a descrição da tese combatida em confronto com os dispositivos legais e constitucionais apontados ou a jurisprudência colacionada, sob pena de não conhecimento, conforme jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho<sup>6</sup>.

Portanto, o verbo “indicar” deve ser interpretado no sentido de “transcrever”, a fim de se conferir eficácia ao dispositivo legal.

Foi nesse sentido que se firmou a jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, a quem compete uniformizar a jurisprudência do tribunal no âmbito dos dissídios individuais. Vejamos alguns precedentes:

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DA EMENTA. TRECHO INSUFICIENTE. ARESTO PARADIGMA SUPERADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO TST. A egrégia 6ª Turma não conheceu do recurso de revista da agravante em razão do descumprimento do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que a parte efetuou a transcrição de ementa genérica do acórdão recorrido. A tese contida no único paradigma válido, nos termos da Súmula 337 do TST, resta superado pela jurisprudência desta Corte, haja vista ter a SBDI-1, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmado o entendimento no sentido de ser imprescindível a transcrição da fração

6 Súmula 422. Recurso. Fundamento ausente ou deficiente. Não conhecimento. I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida; II – o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática; III – Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

específica da fundamentação regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, não se admitindo, para efeitos de cumprimento do comando ali previsto, “a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva” (E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018; E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018). Mais precedentes. Incidência do óbice do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-E-RR- 10456-91.2016.5.03.0146, Rel. Min. Breno Medeiros, SBDI-1, DEJT 11/10/2018) (BRASIL, 2018)

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONFIGURA O PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. Trata-se de Recurso de Embargos que questiona decisão da Turma, a qual deixou de conhecer do Recurso de Revista em face da ausência de transcrição do trecho da decisão proferida pelo Tribunal Regional que configure o prequestionamento. A alteração legislativa levada a efeito no art. 896 da CLT especificou o modo de comprovar o prequestionamento da matéria objeto do Recurso de Revista. Considerando que o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso, o ônus atribuído à parte de demonstrar esse pressuposto nos moldes do § 1º-A, incs. I a III, do art. 896 da CLT, possui a mesma natureza. Vale dizer: a demonstração específica do prequestionamento da matéria na decisão recorrida, é procedimento que reflete ônus da parte recorrente que não pode ser transferido ao magistrado. Dessa forma, conquanto o inc. I faça alusão à indicação do trecho da decisão recorrida, tem-se que, em se tratando de pressuposto intrínseco relativo ao prequestionamento, é necessária a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que configure o prequestionamento. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento (E-ED-ARR - 69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, data de julgamento: 28/9/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 6/10/2017). (BRASIL, 2017)

Mas a controvérsia não termina aí. Outra questão de debate refere-se à forma como deve ser feita a transcrição do trecho da decisão recorrida.

Conforme se verifica dos julgados acima, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que é ônus do recorrente proceder à transcrição exata do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, não atendendo ao comando do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, ou ainda a transcrição de trechos de acórdão estranho aos autos, mesmo que versem sobre a mesma situação jurídica. Portanto, trata-se de uma norma de natureza cogente, que não pode deixar de ser observada pela parte.

Ademais, o Tribunal Superior do Trabalho possui precedentes no sentido de que na hipótese em que o recuso apresenta vários temas, a transcrição do trecho da decisão recorrida não pode ser feita no início das razões recursais, em tópico único, dissociada das razões de reforma. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TURNOS ININTERRUPTOS. BANCO DE HORAS. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. JORNADA EM HORÁRIO FIXO. FGTS. PRESCRIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. Nos termos da Lei 13.015/2014, a parte recorrente, além de indicar o trecho da decisão recorrida que revela o prequestionamento do objeto do recurso de revista, deve fazer o confronto analítico com a fundamentação jurídica exposta nas razões recursais (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT). Ocorre que, da análise do recurso de revista das págs. 492-506, verifica-se que não foram atendidos os requisitos do referido dispositivo. Isso porque a parte promoveu a transcrição

dos trechos do acórdão regional quanto aos temas recorridos em tópico único, no início do recurso e de forma dissociada das razões de reforma (vide págs. 493-496), inviabilizando, assim, a delimitação precisa da tese eleita pelo TRT e o confronto analítico desta com as violações, contrariedades e divergências jurisprudenciais suscitadas no apelo revisional. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 10518-62.2016.5.03.0072, 3ª Turma, Relator Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/10/2019) (BRASIL,2019).

Uma rápida pesquisa na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho revela dados que chamam a atenção, pois é enorme a quantidade de recursos de revista que não são conhecidos por descumprimento do requisito do artigo §1º-A, I, da CLT. Será que tal formalidade legal, bem como a sua interpretação jurisprudencial, não seriam uma forma de inviabilizar o acesso das partes ao Tribunal Superior do Trabalho, impedindo que este exerça as funções próprias de uma corte superior? E como fica a correta observância da norma no caso concreto?

Qualquer recurso de natureza



extraordinária dirigido a um tribunal superior deve ostentar o caráter da excepcionalidade. Se a parte já teve oportunidade de discutir a causa em duas instâncias, com ampla cognição probatória, não é razoável que se possibilite o acesso a um tribunal superior sem que sejam estabelecidas condições mais rigorosas. O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal prevê o princípio do acesso à justiça como um direito fundamental, mas tal acesso é regulado por lei, que pode estabelecer os requisitos necessários para o exercício desse direito.

Nesse panorama, partindo do pressuposto de que a função principal de um tribunal superior é garantir a incolumidade da norma jurídica e uniformizar a jurisprudência, bem como que a quantidade de processos em tramitação no território nacional é muito superior à capacidade do Poder Judiciário de solucioná-los com presteza e qualidade, a exigência de que os recursos dirigidos para essas cortes sigam determinadas formalidades técnicas é absolutamente razoável e proporcional. E a justificativa não é somente numérica, no sentido de reduzir a quantidade de recursos em tramitação nos tribunais superiores, como poderia parecer à primeira vista, mas principalmente qualitativa.

Nesse sentido, a exigência legal de transcrição do trecho do acórdão regional que identifica o prequestionamento da matéria objeto do apelo, assim como a interpretação que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho confere ao artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, permitem que a corte superior identifique com mais celeridade o objeto da controvérsia objeto do recurso de revista, o que contribui para a observância do princípio constitucional da celeridade processual.

Portanto, e respondendo ao questionamento, não se trata de uma medida que tem como objetivo inviabilizar

o acesso das partes ao Tribunal Superior do Trabalho, mas sim racionalizar a prestação jurisdicional no âmbito dessa corte.

## Conclusão

Ao longo deste artigo foi discutido o requisito do recurso previsto no artigo 896, § 1º-A, CLT, à luz da natureza extraordinária do recurso de revista e considerando a jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Não se desconhece que os artigos 4º e 6º CPC de 2015 consagram o princípio da primazia do julgamento de mérito, por força do qual o magistrado deve prestigiar sempre a resolução do mérito da causa como um direito das partes, abstendo-se da utilização de formalismos exagerados para deixar de fazê-lo. Especificamente quanto à temática recursal, a exposição de motivos do novo diploma processual dispõe o seguinte:

...permite-se no novo CPC que os Tribunais Superiores apreciem o mérito de alguns recursos que veiculam questões relevantes, cuja solução é necessária para o aprimoramento do Direito, ainda que não estejam preenchidos requisitos de admissibilidade considerados menos importantes. Trata-se de regra afeiçoada à processualística contemporânea, que privilegia o conteúdo em detrimento da forma, em consonância com o princípio da instrumentalidade (BRASIL, 2015b).

Contudo, o recurso de revista ostenta caráter extraordinário, de modo que é razoável e proporcional a exigência de cumprimento de determinadas formalidades para que o conhecimento do recurso seja possível, desde que o objetivo seja alcançar a presteza e qualidade na prestação jurisdicional, e não inviabilizar o acesso das partes às cortes superiores.

## Referências

ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. [Constituição (1981)]. **Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho. TST-AIRR- 44.54.2010.5.09.0014, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 20 mar. 2015. Brasília, **Pesquisa de Jurisprudência**, Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/ntos/8aef1636c0bbdea9861bf1839e30bc12>. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. E-ED-ARR - 69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, data de julgamento: 28 set. 2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 6 out. 2017. Brasília, **Pesquisa de Jurisprudência**, Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/ntos/99d1d0f516336e516e9b2290e0bcfe17>. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min.

José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018; E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25 maio 2018. Brasília, **Pesquisa de Jurisprudência**, Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. AIRR - 10518-62.2016.5.03.0072, 3ª Turma, Relator Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04 out. 2019. Brasília, **Pesquisa de Jurisprudência**, Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/tos/5328708256d29b57e141baa2d65c2db0>. Acesso em: 19 nov. 2020. SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2019.